

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1478 DA COMISSÃO****de 16 de agosto de 2017****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95, o anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 e o anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 no respeitante ao organismo habilitado a emitir documentos e certificados na Argentina**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do setor das carnes de ovino e caprino <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 748/2008 da Comissão, de 30 de julho de 2008, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 <sup>(4)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 da Comissão, de 21 de junho de 2013, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, e carne de búfalo congelada <sup>(5)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece a lista das autoridades dos países exportadores com poderes para emitir documentos de origem.
- (2) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 estabelece a lista dos organismos da Argentina habilitados a emitir certificados de autenticidade.
- (3) O anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 estabelece a lista dos organismos dos países exportadores habilitados a emitir certificados de autenticidade.
- (4) A Argentina notificou a Comissão de que, a partir de 26 de junho de 2017, a nova autoridade com poderes para emitir documentos de origem e certificados de autenticidade para carne de bovino, ovino e caprino originária da Argentina é o ministério da agricultura. O presente regulamento deve, por conseguinte, aplicar-se a partir dessa data.
- (5) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95, o anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 e o anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(3)</sup> JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 202 de 31.7.2008, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO L 170 de 22.6.2013, p. 32.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95, a entrada n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Argentina: Ministerio de Agroindustria»

*Artigo 2.º*

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

**Organismo da Argentina habilitado a emitir certificados de autenticidade**

Argentina: Ministerio de Agroindustria:

para os diafragmas originários da Argentina, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 3, alínea a).»

*Artigo 3.º*

No anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— MINISTERIO DE AGROINDUSTRIA:

para as carnes originárias da Argentina:

- a) Que correspondem à definição referida no artigo 1.º, n.º 1, alínea c);
- b) Que correspondem à definição referida no artigo 2.º, alínea a).»

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de junho de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---